

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor do Sr. Francisco Dal Chiavon, ex-presidente da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab), diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 01.0076.00/2003, celebrado entre o MCTI e a Concrab, no valor de R\$ 922.157,00, cujo objeto consistia na implementação do projeto “Rede Nacional de Pesquisa em Agroecologia da Reforma Agrária”, abrangendo os centros regionais de pesquisa no Paraná, em Sergipe, no Espírito Santo e no Maranhão.

2. Como visto no Relatório, o ajuste teve vigência no período de 18/12/2003 a 31/10/2006, tendo a prestação de contas final sido apresentada em 31/1/2007.

3. Após a análise da documentação apresentada pelo dirigente da entidade, o concedente concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 66.495,83, relativo à falta de aplicação de recursos no mercado financeiro (R\$ 42.877,22) e à existência de despesas sem comprovação (R\$ 23.442,76), tendo o MCTI também solicitado a devolução da contrapartida não aplicada proporcionalmente (R\$ 175,85).

4. No âmbito deste Tribunal, a SecexDesenvolvimento promoveu a citação do Sr. Francisco Dal Chiavon, solidariamente com a Concrab, pela quantia original de R\$ 66.495,83, tendo a Concrab, a despeito de ter sido regularmente notificada, deixado transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. Por sua vez, o Sr. Francisco Dal Chiavon apresentou as suas alegações de defesa à Peça 20,.

6. O auditor federal analisou a referida defesa, à Peça nº 22, e propôs a irregularidade das presentes contas, com a condenação solidária dos responsáveis e a aplicação da multa legal, contando com a anuência dos dirigentes da unidade técnica.

7. O MPTCU, por seu turno, anuiu à proposta da unidade técnica.

8. Tenho por adequada a proposta da unidade técnica e do MPTCU, de sorte que incorporo os respectivos pareceres convergentes a estas razões de decidir.

9. Verifica-se que a defesa apresentada pelo responsável não logrou justificar a falta de aplicação financeira dos recursos federais, vez que o item XIII da Cláusula Terceira do aludido convênio previa a necessidade de recolhimento dos rendimentos da aplicação à conta do concedente, caso não comprovada a utilização na consecução do objeto, ressaltando a obrigação de os gestores locais aplicarem os recursos federais enquanto não utilizados.

10. No tocante aos débitos relativos às despesas não comprovadas, constatou-se que não foram apresentados documentos aptos a lastrear os pagamentos efetuados por meio de cheques, no valor de R\$ 22.682,24, tampouco a justificar o montante de R\$ 760,52, referente a despesas em desacordo com o plano do trabalho, totalizando, nesse ponto, o débito no valor de R\$ 23.442,76.

11. Registre-se, contudo, que a devolução do saldo da contrapartida não aplicada, no valor de R\$ 175,85, deveria ser imputada à administração local, como recurso municipal, de sorte que esse valor deve ser glosado do débito apurado nestes autos.

12. Por tudo isso, anuindo às propostas da SecexDesenvolvimento e do **Parquet** especial, propugno por que as presentes contas sejam julgadas irregulares com a imputação do débito indicado na presente Proposta de Deliberação e a aplicação da multa legal, impondo-se a remessa de cópia deste



Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator